

## REFORMA TRABALHISTA

### 1 – BREVES COMENTÁRIOS

#### CLT: DE GETÚLIO A TEMER

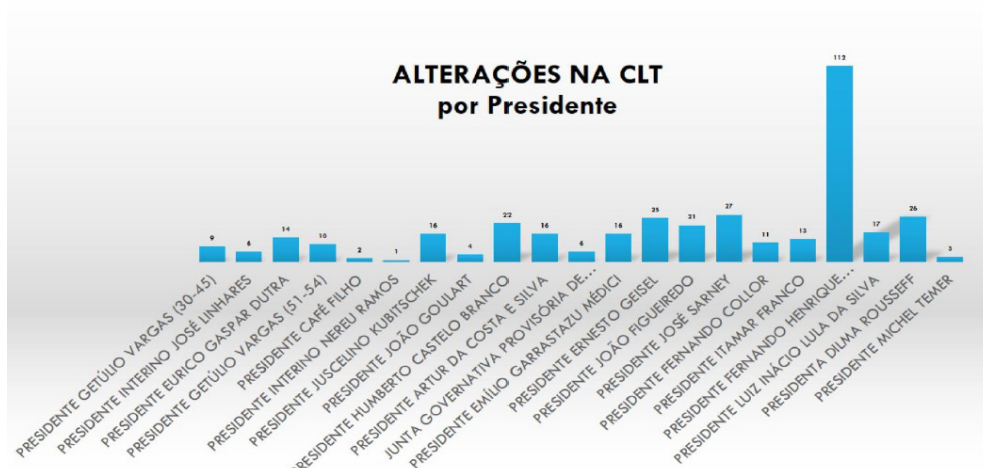
1943



2017



- Quadro Comparativo de Alterações por Presidentes



## 2 – JORNADA DE TRABALHO – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

### 2.1 – TEMPO A DISPOSIÇÃO:

- **REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado **esteja à disposição do empregador, aguardando** ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único – Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado

*estiver afastado do trabalho, prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.*

**- REDAÇÃO NOVA:**

Art. 4º - ...

*§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Houve apenas correção gramatical no novo texto)*

*§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, **não será computado** como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1o do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, **por escolha própria**, buscar **proteção pessoal**, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como **adentrar ou permanecer nas dependências da empresa** para exercer **atividades particulares**, entre outras:*

*I - práticas religiosas;*

*II - descanso;*

*III - lazer;*

*IV - estudo;*

*V - alimentação;*

*VI - atividades de relacionamento social;*

*VII - higiene pessoal;*

*VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.*

## 2.2 – **HORAS IN ITINERE:**

### **SÚMULA 90** – HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO

I – O tempo despendido pelo empregado, em **condução fornecida pelo empregador**, até o **local de trabalho de difícil acesso**, ou **não servido por transporte público regular**, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II – A **incompatibilidade entre os horários** de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

III – A **mera insuficiência de transporte público não enseja** o pagamento de horas *in itinere*.

IV – Se houver transporte público regular em **parte do trajeto** percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V – Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, **o tempo que extrapola a jornada legal** é considerado como **extraordinário** e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

**- REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 58, § 2º da CLT – acrescentado em 06/2001 – FHC:

Art. 58 – ...

*§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.*

**- REDAÇÃO NOVA:**

*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou **por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, NÃO será computado na jornada de trabalho**, por não ser tempo à disposição do empregador.*

## 2.3 – **TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL**

**- REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja **duração** não exceda a **vinte e cinco horas semanais**.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será **proporcional à sua jornada**, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Art. 59 – ...

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial **não** poderão prestar **horas extras**.

**- REDAÇÃO NOVA:**

Art. 58-A – Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares** semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a **vinte e seis horas semanais, com a possibilidade** de acréscimo de até **seis horas suplementares** semanais.

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em **número inferior a vinte e seis horas semanais**, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando **também limitadas a seis horas suplementares semanais**.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser **compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução**, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É **facultado** ao empregado contratado sob regime de tempo parcial **converter um terço do período de férias** a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.

## 2.4 – **COMPENSAÇÃO DA JORNADA:**

**- REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º. Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

**- REDAÇÃO NOVA:**

Art. 59 – A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **por acordo individual**, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho **sem que tenha havido a compensação integral** da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador **terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas**, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O **banco de horas** de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por **acordo individual escrito**, desde que a compensação ocorra no **período máximo de seis meses**.

§ 6º É lícito o **regime de compensação** de jornada estabelecido por **acordo individual, tácito ou escrito**, para a compensação **no mesmo mês**.

Art. 59-B – O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, **não implica a repetição** do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, **sendo devido apenas o respectivo adicional**.

Parágrafo único – A prestação de horas extras habituais **não** descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

**SÚMULA 85 – ...**

**IV – A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. ...**

## 2.5 – **COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12x36**

### - REDAÇÃO ANTIGA:

- Na CLT – inexistia;

- Súmula nº 444 – JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE – É válida, **em caráter excepcional**, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou **ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho**, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

### - REDAÇÃO NOVA:

Art. 59-A – Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante **acordo individual escrito**, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

*Parágrafo único – A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo **abrange** os pagamentos devidos pelo **descanso semanal remunerado** e pelo descanso em **feriados**, e **serão considerados compensados os feriados** e as **prorrogações de trabalho noturno**, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.*

*Art. 60 ...*

*Parágrafo único – **Excetuam-se da exigência de licença prévia** as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.*

## 2.6 – **PRORROGAÇÃO DA JORNADA:**

### - REDAÇÃO ANTIGA:

Art. 61 – Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º. O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e **deverá ser**

**comunicado** dentro de **dez dias**, **à autoridade competente** em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

- **REDAÇÃO NOVA:**

Art. 61 ...

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, **pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.**

## 2.7 – **INTERVALO INTRAJORNADA – 15 MINUTOS ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA – MULHERES:**

- **REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

- **REDAÇÃO NOVA:**

Artigo Revogado.

## 2.8 – **FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO DE AMAMENTAÇÃO:**

- **REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

- **REDAÇÃO NOVA:**

Art. 396 ...

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em **acordo individual entre a mulher e o empregador.**

## 2.9 – **INTERVALO INTRAJORNADA:**

- **REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 71 ...

§ 4º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o

período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**- REDAÇÃO NOVA:**

*Art. 71 ...*

§ 4º A **não concessão** ou a **concessão parcial** do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de **natureza indenizatória, apenas do período suprimido**, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

*Art. 611-A – A **convenção coletiva** e o **acordo coletivo** de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:*

*III – intervalo intrajornada, respeitado o limite **mínimo de trinta minutos** para jornadas superiores a seis horas;*

### **3 – TELETRABALHO:**

**- REDAÇÃO DO ASSUNTO:**

*Art. 6º. **Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.***

*Parágrafo único – Os **meios telemáticos e informatizados** de comando, **controle e supervisão** se **equiparam**, para fins de subordinação jurídica, aos **meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão** do trabalho alheio.*

**- REDAÇÃO NOVA:**

*Art. 75-A – A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.*

*Art. 75-B – **Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.***

*Parágrafo único – **O comparecimento às dependências** do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento **não descaracteriza o regime de teletrabalho.***



Art. 75-C – A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá **constar expressamente do contrato individual de trabalho**, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º **Poderá ser realizada a alteração entre regime** presencial e de teletrabalho desde que haja **mútuo acordo** entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a **alteração** do regime **de teletrabalho para o presencial** por **determinação do empregador**, garantido prazo de transição mínimo de **quinze dias**, com correspondente registro em aditivo contratual.

Art. 75-D – As disposições relativas à responsabilidade pela **aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos** e da **infraestrutura** necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao **reembolso de despesas** arcadas pelo empregado, **serão previstas em contrato escrito**.

Parágrafo único – As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E – O **empregador deverá instruir** os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de **evitar doenças e acidentes de trabalho**.

Parágrafo único – O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Art. 62 ...

III – os empregados em regime de teletrabalho.

#### 4 – **UNIFORME:**

Art. 456-A – Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, **sendo lícita** a inclusão no uniforme de **logomarcas da própria empresa** ou de **empresas parceiras** e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único – A **higienização do uniforme** é de responsabilidade do **trabalhador**, salvo nas hipóteses em que forem necessários **procedimentos ou produtos diferentes** dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

## 5 – **FÉRIAS:**

### - REDAÇÃO ANTIGA:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

### - REDAÇÃO NOVA:

Art. 134 ...

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as Férias poderão ser usufruídas em até **três períodos**, sendo que um deles não poderá ser inferior a **quatorze dias corridos** e os demais não poderão ser inferiores a **cinco dias corridos**, cada um.

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o **início das Férias** no período de **dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado**.

## 6 – **NOVA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO – CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE**

### - REDAÇÃO ANTIGA:

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

### - REDAÇÃO NOVA:

Art. 443 – O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para **prestação de trabalho intermitente**.

§ 3º Considera-se como **intermitente** o Contrato de Trabalho no qual a prestação de serviços, com **subordinação, não é contínua**, ocorrendo com **alternância de períodos** de prestação de serviços e de inatividade, determinados **em horas, dias ou meses**, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

## 7 – **CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE:**

### - **REDAÇÃO ANTIGA:**

- Não havia previsão legal.

### - **REDAÇÃO NOVA:**

Art. 452-A – O **Contrato de Trabalho Intermitente** deve ser celebrado **por escrito** e deve conter especificamente o **valor da hora** de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador **convocará**, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando **qual será a jornada**, com, pelo menos, **três dias corridos de antecedência**.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de **um dia útil para responder** ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A **recusa** da oferta **não descaracteriza** a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, **a parte que descumprir, sem justo motivo**, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, **multa de 50%** (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O **período de inatividade não será considerado tempo à disposição** do empregador, **podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes**.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o **pagamento imediato** das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - Férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a **discriminação dos valores pagos** relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da **contribuição previdenciária** e o **depósito do Fundo de Garantia** do tempo de serviço,

na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de **Férias**, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

## 8 – **LIVRE AUTONOMIA CONTRATUAL:**

Art. 444 ...

Parágrafo único – A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de **diploma de nível superior** e que perceba **salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo** dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## 9 – **REMUNERAÇÃO:**

### - REDAÇÃO ANTIGA:

Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

### - REDAÇÃO NOVA:

Art. 457 ...

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, **ainda que habituais**, pagas a título de **ajuda de custo**, **auxílio-alimentação**, vedado seu pagamento em dinheiro, **diárias para viagem**, **prêmios** e **abonos** não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 4º Consideram-se **prêmios** as **liberalidades** concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de **desempenho superior ao ordinariamente esperado** no exercício de suas atividades.

## 10 – **RESCISÃO CONTRATUAL:**

### 10.1 – **FIM DA HOMOLOGAÇÃO**

#### - NOVA REDAÇÃO:

Art. 477 – Na extinção do Contrato de Trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **comunicar a dispensa aos órgãos competentes** e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

~~§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (revogado)~~

~~§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. (Revogado).~~

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

a) ~~até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou~~ (revogada);

b) ~~até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.~~ (revogada).

§ 7º ~~O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.~~ (Revogado).

§ 10 – A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do tempo de serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada.

## 10.2 – **DISPENSAS COLETIVAS:**

Art. 477-A – As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, **não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical** ou de **celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo** de trabalho para sua efetivação.

## 10.3 – **PDV – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

Art. 477-B – Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em **convenção coletiva** ou **acordo coletivo** de trabalho, enseja **quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia**, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

## 10.4 – **JUSTA CAUSA – PERDA DA HABILITAÇÃO OU REQUISITOS:**

Art. 482 ...

m) **perda da habilitação** ou dos **requisitos estabelecidos em lei** para o exercício da profissão, em decorrência de **conduta dolosa** do empregado.

## 10.5 – **RESCISÃO CONTRATUAL DE COMUM ACORDO:**

Art. 484-A – O Contrato de Trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o **aviso prévio**, se indenizado; e

b) a **indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia** do tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até **80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos**.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo **não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego**.

## 11 – **ARBITRAGEM:**

Art. 507-A – Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada **cláusula compromissória de arbitragem**, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

## 12 – **QUITAÇÃO ANUAL:**

Art. 507-B – É facultado a empregados e empregadores, **na vigência ou não do contrato de emprego**, firmar o **termo de quitação anual** de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único – O termo discriminará as **obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente** e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

## 13 – **DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS:**

- **REDAÇÃO NOVA:**

Art. 510-A – Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º A comissão será composta:

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;

*II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;*

*III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.*

*§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.*

*Art. 510-B – A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:*

*I - representar os empregados perante a administração da empresa;*

*II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;*

*III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;*

*IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das Normas Legais e contratuais;*

*V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;*

*VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;*

*VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.*

*§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.*

*§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.*

*Art. 510-C – A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.*

*§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.*

*§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.*



§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.

Art. 510-D – O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

§ 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do Contrato de Trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

## 14 – **MULTAS ADMINISTRATIVAS** – **NOVOS VALORES:**

### - **REDAÇÃO NOVA:**

Art. 47 – O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.

Art. 47-A – Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

## 15 – **ACORDO COLETIVO x CONVENÇÃO COLETIVA:**

### - **REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 620 – As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

### - **REDAÇÃO NOVA:**

Art. 620 – As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

## 16 – **NEGOCIAÇÃO COLETIVA:**

### 16.1 – **INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:**

Art. 8º ...

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará **exclusivamente** a conformidade dos **elementos essenciais** do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da **intervenção mínima** na autonomia da vontade coletiva.

### 16.2 – **NEGOCIADO x LEGISLADO:**

#### - **REDAÇÃO NOVA:**

Art. 611-A – A **convenção coletiva** e o **acordo coletivo** de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, **entre outros**, dispuserem sobre:

I - **pacto quanto à jornada de trabalho**, observados os limites constitucionais;

II - **banco de horas anual**;

III - **intervalo intrajornada**, respeitado o limite mínimo de **trinta minutos** para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - **plano de cargos, salários** e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - **remuneração por produtividade**, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - **modalidade de registro de jornada de trabalho**;

XI - **troca do dia de feriado**;

XII - enquadramento do grau de Insalubridade;

XIII - **prorrogação de jornada em ambientes insalubres**, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A **inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas** em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho **não ensejará sua nulidade** por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho **deverão** prever a **proteção dos empregados contra dispensa imotivada** durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de **ação anulatória** de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a **cláusula compensatória**, esta deverá ser igualmente **anulada**, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

### 16.3 - **VEDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO SOBRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS:**

#### **- REDAÇÃO NOVA:**

*Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:*

*I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do tempo de serviço (FGTS);*

*IV - salário mínimo;*

*V - valor nominal do décimo terceiro salário;*

*VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

*VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

*VIII - salário-família;*

*IX - repouso semanal remunerado;*

*X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;*

*XI - número de dias de Férias devidas ao empregado;*

*XII - gozo de Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;*

*XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;*

*XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*

*XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;*

*XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;*

*XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;*

*XIX - aposentadoria;*

*XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;*

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do Contrato de Trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único – Regras sobre duração do trabalho e intervalos **não** são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

## 17 – **EQUIPARAÇÃO SALARIAL:**

### - **REDAÇÃO ANTIGA:**

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

**- REDAÇÃO NOVA:**

Art. 461 – Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, **no mesmo estabelecimento empresarial**, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja **diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos** e a **diferença de tempo na função não seja superior a dois anos**.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em **quadro de carreira** ou adotar, por meio de **norma interna da empresa** ou de **negociação coletiva, plano de cargos e salários**, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, **as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antigüidade**, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre **empregados contemporâneos no cargo ou na função**, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

## 18 – **CONTRATO DE AUTÔNOMO:**

### - REDAÇÃO NOVA:

Art. 442-B – A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as **formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

## 19 – **FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL OBRIGATÓRIA**

### - REDAÇÃO NOVA:

Art. 545 – Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578 – As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das **categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais** representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579 – O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582 – Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente** o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583 – O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 587 – Os **empregadores** que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

*Art. 602 – Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.*

## **20 – TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE FIM**

### **- ALTERAÇÕES NA LEI nº 6.019/74**

*Art. 4º-A – Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.*

*Art. 4º-C – São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:*

*I - relativas a:*

*a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;*

*b) direito de utilizar os serviços de transporte;*

*c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;*

*d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.*

*II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.*

*§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.*

*§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.*



*Art. 5º-A – Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.*

*Art. 5º-C – Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.*

*Art. 5º-D – O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.*

## **21 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHO PARA HOMOLOGAR ACORDO EXTRAJUDICIAL**

*Art. 855-B – O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.*

*§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.*

*§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.*

*Art. 855-C – O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.*

*Art. 855-D – No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.*

*Art. 855-E – A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.*

*Parágrafo único – O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.*

## **22 – PREPOSTO NÃO PRECISA SER EMPREGADO**

*Art. 843*

*§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.*

## 23 – **SUCUMBÊNCIA EM HONORÁRIOS PERICIAIS**

*Art. 790-B – A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

*§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

*§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.*

*§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.*

*§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.*

## 24 – **SUCUMBÊNCIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

*Art. 791-A – Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

## 25 – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e DANO PROCESSUAL**

Art. 793-A – Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C – De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D – Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

## 26 – **INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS**

*Art. 223-A – Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.*

*Art. 223-B – Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.*

*Art. 223-C – A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.*

*Art. 223-D – A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.*

*Art. 223-E – São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.*

*Art. 223-F – A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.*

*§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.*

*2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.*

*Art. 223-G – Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:*

*I - a natureza do bem jurídico tutelado;*

*II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;*

*III - a possibilidade de superação física ou psicológica;*

*IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;*

*V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;*

*VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;*

*VII - o grau de dolo ou culpa;*

*VIII - a ocorrência de retratação espontânea;*

*IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;*

*X - o perdão, tácito ou expresso;*

*XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;*

*XII - o grau de publicidade da ofensa.*

*§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:*

*I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*

*II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*

*III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*

*IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.*

*§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.*

*§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.*

## **27 – ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS**

- Petição Inicial – o pedido deve ter valor;
- Exceção de Incompetência em Razão do Lugar – pode apresentar a petição, sem necessidade de ir até a Vara do Trabalho da outra cidade e fazer prova com testemunhas por precatória;
- Benefício da Justiça Gratuita – para que ganha até 40% do limite máximo do Benefício do INSS (R\$ 5.031,31);
- Em caso de arquivamento, o reclamante será condenado a pagar custas, salvo se provar motivo relevante para a ausência;
- Para o ajuizamento de nova ação, deverá recolher as custas antecipadamente;
- Se a empresa faltar e o advogado comparecer, serão aceitos a contestação e os documentos;
- Defesa deverá ser apresentada antes da audiência;
- Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica;
- Proteção do Sócio Retirante;
- Apresentação e discussão sobre os cálculos antes do início da execução;
- O depósito será feito em conta judicial e não mais em conta do FGTS;